

PARECER Nº 288, DE 2022 - PLEN/SF

SF/22908.01067-96

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3212, de 2021, da Presidência da República, que autoriza o Poder Executivo federal a doar dez Viaturas Blindadas de Combate Obuseiro Autopropulsado (VBCOAP) M-108 e onze Viaturas Blindadas de Transporte de Pessoal (VBTP) EE-11 Urutu, do Comando do Exército, para a República Oriental do Uruguai.

Relator: Senador CHICO RODRIGUES
Relator ad hoc: Senador VANDERLAN CARDOSO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei nº 3212, de 2021, da Presidência da República, que autoriza o Brasil a doar viaturas militares à República Oriental do Uruguai, conforme explicitado na ementa em epígrafe.

A proposição em si, por sua natureza, é bastante singela. É composta de três artigos e foi apresentada à Câmara dos Deputados em 20 de setembro de 2021, acompanhada da Exposição de Motivos nº 123, de 18 de agosto de 2021, do Ministro de Estado da Defesa.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo federal a doar dez Viaturas Blindadas de Combate Obuseiro Autopropulsado (VBCOAP) M-108 e onze Viaturas Blindadas de Transporte de Pessoal (VBTP) EE-11 Urutu, do Comando do Exército, para a República Oriental do Uruguai. O art. 2º estabelece que as viaturas serão doadas no estado de conservação em que se encontram e que as despesas para o transporte delas ao território do país vizinho serão custeadas pelas dotações orçamentárias do Ministério da Defesa. O art. 3º determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade, não há objeção a fazer. O Presidente da República, na qualidade de Chefe da Administração Pública Federal, aprovou a proposta do Ministério da Defesa e exerceu com legitimidade a iniciativa legislativa na espécie, cabendo ao Congresso Nacional dar a última palavra sobre a decisão, por se tratar de bens de titularidade da União, bem como de relação com Estado estrangeiro. Ademais, obedece, em sua concisão, à boa técnica legislativa e à correção de linguagem.

Também no tocante à juridicidade, a proposição se revela livre de vícios, tendo em vista a conformidade do Projeto com as disposições legais concernentes à doação de bens públicos, especialmente aquelas abrigadas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que permitem a dispensa de licitação para casos de doação de bens móveis da União, *exclusivamente quando se tratar de bens para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação* (art. 17, II, a). Dispositivo de mesmo teor (art. 76, II, a) foi introduzido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para esse exame sistemático, outra questão, de cunho mais estritamente jurídico, consiste em saber se o Governo pode, e se pode, de que maneira, doar bens públicos.

Os contratos do Governo, inclusive doações, que são uma espécie de contrato, estão regulamentados pelas citadas Leis nº 8.666, de 1993 e nº 14.133, de 2021. O Governo e qualquer agente público age com base no princípio da legalidade, pelo qual todo e qualquer ato da administração só pode ser praticado se houver uma base legal expressa. Portanto, ainda que haja a possibilidade de se abrigar a doação na exceção mencionada anteriormente por esses diplomas legislativos, a edição de uma lei específica para cada doação reveste o ato de melhor adequação jurídica.

No que respeita ao mérito, a justificação da doação das viaturas apresentada pelo Ministro da Defesa ao Chefe do Executivo, e submetida ao Congresso Nacional junto com a Mensagem Presidencial, informa de maneira adequada e convincente sobre as razões, pressupostos e objetivos políticos da alienação proposta, motivos pelos quais entendemos que a proposição se credencia à aprovação desta Casa legislativa.



SF/22908.01067-96

Trata-se de legislação imbuída do intuito de aprofundar os laços de cooperação militar entre o Brasil e o Uruguai, objetivo este que se reveste de especial relevância, levando-se em conta a importância da agenda bilateral.

É importante assinalar que, segundo o art. 2º do Projeto de Lei em exame, as viaturas serão doadas no estado em que se encontram e as despesas com seu traslado até a zona fronteiriça entre o território nacional e o território uruguaião correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Defesa.

A iniciativa partiu de avaliações do acervo de viaturas do Exército Brasileiro que concluíram que a manutenção de determinados tipos de equipamentos, ultrapassados para o estágio de desenvolvimento de nossa Força e incompatíveis com os novos modelos, representa uma deseconomia em termos financeiros e tecnológicos. Fica mais dispendioso manter as viaturas do que se desfazer delas. E os equipamentos mais modernos, além de serem mais econômicos, perfazem melhor as tarefas de treinamento a que estão destinados.

A intenção de se desfazer das viaturas consiste, portanto, em uma decisão governamental baseada na conveniência técnica em razão da obsolescência do acervo.

Na Exposição de Motivos do Ministro da Defesa, que acompanha o Projeto de Lei, é destacado:

Esta Pasta, em coordenação com o Comando do Exército, entende ser recomendável a doação dos M108, pelas seguintes razões:

- o Exército Brasileiro dispõe de setenta e duas VBCOAP M108, adquiridas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, mediante aceitação de cláusula de não transferência sem autorização prévia daquele Governo;
- as VBCOAP M108, por sua obsolescência, foram desativadas para fins operacionais em ato normativo do Comandante do Exército;
- o Exército Brasileiro está em fase de substituição das VBCOAP M108 pelas VBCOAP M109 A5+BR;
- A Administração Pública não tem mais interesse em utilizar essas viaturas, podendo delas dispor sem prejuízo do cumprimento de seus deveres constitucionais; e
- a concretização da doação reforçará o bom relacionamento bilateral entre o Brasil e o Uruguai, estreitando-se ainda mais os laços de cooperação militar.



SF/22908.01067-96

Junta-se à esta avaliação a necessidade de países vizinhos de aparelhamento de suas forças de defesa. Tendo em vista que se encontram em estágio menos adiantado tecnologicamente, os equipamentos a serem descartados aqui são perfeitamente aptos para suas necessidades.

Registre-se, portanto, que a iniciativa não encontra óbices de natureza constitucional ou legal. Cumpre-se o princípio da legalidade para a administração pública prevista na Constituição; baliza-se pela moldura legal das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 14.133, de 2021; e erige-se a lei como necessária para o ato governamental que demonstrou ser de conveniência técnica e política.

Cumpre destacar, por fim, que o Exército Nacional do Uruguai (ENU) foi favorável à aceitação por doação das referidas viaturas, inclusive com as condições estabelecidas pelo Exército Brasileiro. Ademais, o Governo dos Estados Unidos da América autorizou a transferência definitiva das VBCOAP M108 ao Governo do Uruguai.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3212, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22908.01067-96